



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 003/2021, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, Exmo. Sr. GILMAR DE SOUZA BORGES, que "Dispõe Sobre a Alteração da Gratificação dos Diretores Escolares das Instituições Públicas de Ensino da Secretaria Municipal de Educação de Fundão, e Dá Outras Providências".

A proposição foi protocolada no dia 02/02/2021, lida na 2ª Sessão Ordinária realizada em 18/02/2021, onde a Mesa Diretora na pessoa do Presidente da Câmara Municipal, Exmo Sr. MARSEANDRO AGOSTINI LIMA, com base no parecer jurídico da Procuradora Legislativa, Dra. Valdirene Ornela da Silva Barros, encaminhou os Autos Comissão de Justiça e Redação, Comissão de Finanças e Orçamento e Comissão de Educação, Saúde e Assistência.

Este é o Relatório.





COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER DO RELATOR

O Projeto de Lei é uma iniciativa do Poder Executivo Municipal, que tem por objeto "Dispõe Sobre a Alteração da Gratificação dos Diretores Escolares das Instituições Públicas de Ensino da Secretaria Municipal de Educação de Fundão, e Dá Outras Providências".

A proposição pretende autorização Legislativa para que o Poder Executivo Municipal possa dispor sobre a Alteração da Gratificação dos Diretores Escolares das Instituições Públicas de Ensino da Secretaria Municipal de Educação de Fundão, justifica o Poder Executivo Municipal em sua Mensagem nº 003/2021, que:

"A Secretaria Municipal de Educação de Fundão, Estado do Espírito Santo, tem como missão promover e incentivar a colaboração da sociedade, a fim de atingir o pleno desenvolvimento da pessoa, o seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, conforme enunciado no artigo 205 da Constituição Federal de 1988.

Logo a qualificação e valorização dos profissionais da Educação são elementos indispensáveis para que tal missão seja devidamente alcançada ou, pelo menos, devidamente direcionada.

E, por sua vez, a função gratificada de Diretor Escolar tem alguns problemas que precisam ser devidamente sanados, a final de contas, toda a unidade de ensino precisa de um bom gestor escolar para gerir às turmas, os professores, articular com os Conselho de Escola e comunidade, regularizar documentação e bem administrar os recursos financeiros, materiais e humanos.

Atualmente, nos moldes vigentes de gratificação, não é interessante aos professores e pedagogos de 50 horas semanais (duas cadeiras) ingressarem na função de Diretor Escolar, pois não alcançam acréscimo financeiro que compense ou contrabalanceie o exaustivo volume de trabalho e responsabilidade (tanto civil, quanto administrativa e até penal).

Consequentemente, algumas escolas estão sem diretores escolares e conseguir os profissionais para esta função se tornou uma tarefa muito dificultosa; tanto que o ambiente de eleição de diretoria escolar não possui relevante concorrência ou competitividade.

Cumpra esclarecer que a função gratificada de Diretor Escolar tem carga horária de 40 horas semanais, com a aprovação do presente projeto de lei, os profissionais de magistério que têm carga horária de 25 horas semanais (uma cadeira) começaram a receber as 15 horas semanais que trabalhavam, mas não eram pagos; e isso acontecerá por intermédio de concessão de extensão de carga horária para esses servidores.





COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

No tocante aos profissionais de magistério com 50 horas semanais (duas cadeiras), atualmente eles exercem a função gratificada, mas sem (de fato) receber quaisquer gratificações; com a aprovação do presente projeto de lei, esses profissionais começarão a receber gratificação, que varia de R\$ 600,00 a R\$ 750,00, a depender da quantidade de alunos das instituições de ensino.

Assim, com a aprovação deste projeto de lei, ter-se-á um real e palpável incentivo para que o magistério concorra ao cargo de Diretor Escolar; tantos os profissionais de magistério com 25h/semanais quanto os de 50h/semanais serão devidamente gratificados no exercício da função em tela; bem como se regularizará a não remuneração das 15h/semanais, conforme explicado anteriormente.

Considerando as implicações trazidas pela Lei Complementar n.º173/2020, a qual proibiu os Gestores Públicos de concederem, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração, não se mostra possível a vigência e modificação para o presente exercício, sendo certo que a lei ora levada a apreciação terá vigência a partir de 01 de janeiro de 2022.

Assim sendo, encaminho o presente Projeto de Lei para devida análise e deliberação dessa Egrégia Casa de Leis e conclamo a Vossa Excelência e seus nobres pares a votarem com o texto original da matéria

Sem mais a tratar no momento, reitera-se votos de elevada estima e consideração aos membros da nobre Casa das Leis."

O presente projeto não fere nenhum preceito legal, conforme disciplinado no Título VI, Capítulo II que trata dos Projetos de Lei, de Decreto Legislativo e de Resolução, disposto nos incisos I, II, III, IV e Parágrafo único do Art. 141 do Regimento Interno, bem como à Lei Orgânica deste Município, vejamos:

REGIMENTO INTERNO

Art. 141. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autarquias, ou aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - criação, estruturação e atribuições das secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da administração pública;

IV - matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou concede auxílios, prêmios ou subvenções.

Parágrafo Único. Não será admitida a proposição de emendas ou substitutivos que impliquem aumento da despesa prevista nos





COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no art. III, § 2º, da Lei Orgânica Municipal.

(destaque meu)

LEI ORGÂNICA

Art. 55. Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

I - a iniciativa das leis, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;

II - representar o Município em juízo e fora dele;

III - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir os regulamentos para sua fiel execução;

IV - vetar, nos termos desta lei, os projetos de lei aprovados pela Câmara;

V - decretar, nos termos da lei, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social;

VI - expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;

VII - permitir ou autorizar o uso de bens municipais, por terceiros, atendendo fins sociais e em casos de extrema necessidade;

VIII - permitir ou autorizar a execução de serviços públicos por terceiros;

IX - prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação dos servidores;

X - enviar à Câmara os projetos de lei relativos ao orçamento anual e ao plano plurianual do Município e das suas autarquias;

XI - encaminhar à Câmara, até 31 de março a prestação de contas, bem como os balanços do exercício findo.

XII - encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;

XIII - fazer publicar os atos oficiais;

XIV - prestar à Câmara, dentro de quinze dias, as informações pela mesma solicitada, salvo prorrogação, a seu pedido, e por prazo determinado, em face da complexidade ou da dificuldade de obtenção nas respectivas fontes, dos dados pleiteados;

XV - superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando às despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;

XVI - prover os serviços e obras da administração pública;





COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

XVII - colocar à disposição da Câmara, dentro de cinco dias de sua requisição, as quantias que devem ser despendidas de uma só vez e até o dia vinte e oito de cada mês, os recursos correspondentes a suas dotações orçamentárias compreendendo os créditos suplementares e especiais;
(...)

Com relação aos aspectos materiais, de igual maneira nada obsta a sua tramitação, uma vez que não há conflito de matéria com a Carta Magna.

Em análise meritória, constata-se que o objetivo da proposição é autorização Legislativa para que o Poder Executivo Municipal possa dispor sobre a Alteração da Gratificação dos Diretores Escolares das Instituições Públicas de Ensino da Secretaria Municipal de Educação de Fundão, com o que concorda o relator.

Hoje a função gratificada de Diretor Escolar tem carga horária de 40 horas semanais, com a aprovação do Presente Projeto de lei, os profissionais do magistério que têm carga horária de 25 horas semanais (uma cadeira) começaram a receber as 15 horas semanais que trabalhavam, mas não eram pagos; e isso acontecerá por intermédio de concessão de extensão de carga horária para esses servidores.

Os profissionais de magistério com 50 horas semanais (duas cadeiras), atualmente eles exercem a função gratificada, mas sem (de fato) receber quaisquer gratificações; com a aprovação do presente projeto de lei, esses profissionais começarão a receber gratificação, que varia de R\$ 600,00 (seiscentos reais) a R\$ 750,00, (setecentos reais) a depender da quantidade de alunos das instituições de ensino.

Assim, o Anexo III, Tabela II, da Lei Municipal nº 622/2009, alterada pela Lei Municipal nº 1207/2019, se aprovado passará a vigorar com a seguinte redação:

REDAÇÃO ATUAL

CARGO/FUNÇÃO	REFERÊNCIA	FATOR DE GRATIFICAÇÃO SOBRE O VENCIMENTO BASE
Diretor Escolar 1	GCE-DE-1/FG-DE-1	0,613
Diretor Escolar 2	GCE-DE-2/FG-DE-2	0,664
Diretor Escolar 3	GCE-DE-3/FG-DE-3	0,715
Diretor Escolar 4	GCE-DE-4/FG-DE-4	0,766





COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

REDAÇÃO PROPOSTA

CARGO/FUNÇÃO	REFERÊNCIA	FATOR DE GRATIFICAÇÃO SOBRE O VENCIMENTO BASE
Diretor Escolar 1	CCE-DE-1/FG-DE-1	0,3065
Diretor Escolar 2	CCE-DE-2/FG-DE-2	0,3320
Diretor Escolar 3	CCE-DE-3/FG-DE-3	0,3575
Diretor Escolar 4	CCE-DE-4/FG-DE-4	0,3830

A técnica legislativa está satisfatoriamente atendida, não possuindo qualquer vício, estando em perfeitas condições para tramitação regular.

O projeto de Lei não fere a Lei Complementar n.º 173/2020, que proibiu os Gestores Públicos de Concederem, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração, assim, não se mostra possível a vigência e modificação para o exercício vigente, ou seja, 2021, sendo certo que a lei, ora apreciada terá vigência a partir de 01 de janeiro de 2022.

Posto isto, esta Comissão de Justiça e Redação, é pela Constitucionalidade e Aprovação do Projeto de Lei nº 003/2021, e sugere aos seus doutos Membros à adoção do seguinte parecer:





COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 002/2021

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO é pela CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE, JURIDICIDADE E BOA TÉCNICA LEGISLATIVA, e quanto ao mérito é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 003/2021, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, Exmo. Sr. GILMAR DE SOUZA BORGES, que "Dispõe Sobre a Alteração da Gratificação dos Diretores Escolares das Instituições Públicas de Ensino da Secretaria Municipal de Educação de Fundão, e Dá Outras Providências".

Palácio Legislativo Henrique Broseghini, em 22 de fevereiro de 2021.

PRESIDENTE

Romenique Borges Simões

SECRETÁRIO

Vilcimar Correa

MEMBRO

Félix Tech Francisco

RELATOR

Romenique Borges Simões

